SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230925 - MS (2026/0143459-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	KAUA DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS	:	GEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - MS025085
		MAKAIVER ALVES DE SANTANA - MS021713

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE REDUZIDA DE ENTORPECENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo para reconhecer a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e restabelecer a fração de 2/3 aplicada na sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apontados pelo agravante (uso de estabelecimento comercial, período de cerca de um mês de vendas e apreensão de petrechos) seriam suficientes para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, diante da primariedade, bons antecedentes e da quantidade reduzida de entorpecente apreendida.

III. Razões de decidir

3. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. A orientação desta Corte admite a modulação da fração pela quantidade e natureza da droga e pelas circunstâncias do delito, mas requer elementos concretos para afastar o redutor.
4. Tratando-se de réu primário e sem antecedentes, com apreensão de 23,6 g de cocaína e ausentes elementos probatórios suficientes de habitualidade criminosa, impõe-se o restabelecimento da sentença que reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 2. A

Documento eletrônico VDA59677820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dedf7fd9-9eb9-45e6-9b67-7c9eafb9f09f

quantidade reduzida de droga, as circunstâncias do caso e as condições pessoais favoráveis do réu permitem o reconhecimento do tráfico privilegiado.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 401.121/SP, Quinta Turma, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Sexta Turma, j. 23.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no AgRg no HC 666.444/SP, Sexta Turma, j. 29.3.2022, DJe de 1.4.2022; STJ, AgRg no HC 704.877/SC, j. 8.2.2022, DJe de 15.2.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dedf7fd9-9eb9-45e6-9b67-7c9eafb9f09f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230925 - MS (2026/0143459-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	KAUA DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS	:	GEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - MS025085
		MAKAIVER ALVES DE SANTANA - MS021713

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE REDUZIDA DE ENTORPECENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial defensivo para reconhecer a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e restabelecer a fração de 2/3 aplicada na sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apontados pelo agravante (uso de estabelecimento comercial, período de cerca de um mês de vendas e apreensão de petrechos) seriam suficientes para afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, diante da primariedade, bons antecedentes e da quantidade reduzida de entorpecente apreendida.

III. Razões de decidir

3. O § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. A orientação desta Corte admite a modulação da fração pela quantidade e natureza da droga e pelas circunstâncias do delito, mas requer elementos concretos para afastar o redutor.

4. Tratando-se de réu primário e sem antecedentes, com apreensão de 23,6 g de cocaína e ausentes elementos probatórios suficientes de habitualidade criminosa, impõe-se o restabelecimento da sentença que reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 na fração de 2/3.

Documento eletrônico VDA59677935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 691614ab-dcd4-4e79-9d40-bd888116643d

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Afastar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 exige demonstração concreta de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa. 2. A quantidade reduzida de droga, as circunstâncias do caso e as condições pessoais favoráveis do réu permitem o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 401.121/SP, Quinta Turma, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017; STJ, AgRg no REsp 1.390.118/PR, Sexta Turma, j. 23.05.2017, DJe 30.05.2017; STJ, AgRg no AgRg no HC 666.444/SP, Sexta Turma, j. 29.3.2022, DJe de 1.4.2022; STJ, AgRg no HC 704.877/SC, j. 8.2.2022, DJe de 15.2.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** contra a decisão de fls. 353-357, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial defensivo.

Neste recurso, o agravante sustenta que a decisão monocrática destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer o tráfico privilegiado, porque o acórdão do Tribunal de origem assentou a utilização de estabelecimento comercial aberto ao público como ponto de venda de entorpecentes, com confissão de comércio regular e contínuo, além da apreensão de balança de precisão, dinheiro em espécie, materiais de embalo e múltiplos aparelhos eletrônicos, elementos que evidenciam dedicação a atividades criminosas.

Sustenta, ainda, precedentes desta Corte que validam o afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando demonstrada habitualidade na traficância mediante logística e petrechos típicos do comércio ilícito de drogas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido o agravo regimental, mantendo-se o acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ou, subsidiariamente, aplicando-se a fração mínima de 1/6 para o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59677935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 691614ab-dcd4-4e79-9d40-bd888116643d

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, no que tange à insurgência defensiva a respeito do não reconhecimento do tráfico privilegiado, transcrevo excerto do acórdão impugnado:

> "[…] De início, para melhor compreensão dos fatos, transcrevo trecho da denúncia:
>
> > "*(...) no dia 28 de junho de 2024, sexta-feira, por volta das 06h30min, na Rua Macapá, 610, Jardim Moçambique, nesta cidade e Comarca de Três Lagoas/MS, o denunciado Kauã da Silva Tavares, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, trazia consigo 22 (vinte e duas) trouxinhas de cocaína, e uma porção maior, totalizando 23,6g (vinte e três gramas e seis decigramas), substância apta a causar dependência física ou psíquica, proscrita em todo o território nacional, conforme a Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*
> > *Segundo o apurado, na data e hora dos fatos, uma equipe da Seção de Investigação Geral - SIG de Três Lagoas/MS estava realizando cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0000878-12.2024.8.12.0021, na residência do denunciado, localizada na Rua Macapá, 610, Vila Haro, nesta urbe.*
> > *No local, Kauã foi cientificado a respeito do mandado e, ao ser questionado se havia algo ilícito no local, o denunciado prontamente informou os policiais que havia uma bolsa preta em um dos quartos que armazenava drogas que ele comercializava, e que o dinheiro que lá constava era fruto das vendas.*
> > *Dessa feita, no quarto informado, foi encontrada a referida bolsa, que continha 19 (dezenove) porções de cocaína, 01 (uma) balança de precisão, e grande quantia em dinheiro, distribuída em cédulas de de baixo valor.*
> > *Ainda, em busca pormenorizada no quarto do denunciado, os agentes encontraram ainda, 02 (duas) porções de substância análoga à cocaína em embalagens prontas para a venda, 02 (dois) rolos de plástico filme, utilizado para o embalo dos ilícitos, mais quantia em dinheiro.*
> > *Os policiais ainda encontraram 04 (quatro) aparelhos eletrônicos, sendo 01 (um) da marca Samsung, 02 (dois) Motorola e 01 (um) Xiaomi Redmi, os quais o denunciado informou que não funcionavam, o que foi comprovado em Relatório Circunstanciado de fls. 54/57.*
> > *A soma do dinheiro apreendido no local totalizou R$ 1.244,00. Úvido em sede policial (fls. 18/19), Kauã confessou a prática delitiva, informando que realizava a comercialização das drogas na conveniência de sua posse, chamada "Del Rey", e que apenas armazenava as drogas e o dinheiro em sua residência, também informou que vendia os entorpecentes mais sólidos pela quantia de R$50,00 (cinquenta reais) e a mais esfarelada pelo valor de R$20,00 (vinte reais*)."
>
> O apelado, em razão do reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição de pena do § 4.º, art. 33, da Lei 11.343/06, restou condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.
> A sentença aplicou o benefício do tráfico privilegiado amparando-se nos seguintes fundamentos (f. 183): *"Aplico a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº*

Documento eletrônico VDA59677935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 691614ab-dcd4-4e79-9d40-bd888116643d

11.343/06, pois o réu é primário, possui bons antecedentes e não há comprovação nos autos que integre organização criminosa."

Veja-se que o apelado, em Juízo, confessou a prática delitiva: "*Realmente foi isso aí, porém foi uma fase da minha vida. Eu estava com minha esposa grávida, o povo comentava demais, por bobeira eu peguei pouca coisa pra ver como que ia ser. Denunciaram, a policia foi lá e realmente achou.(...) Era a primeira e a última vez. Fez um mês mais ou menos que eu estava com isso.(...) Não chegou a vender muito*" – mídia de f. 175.

Segundo dispõe o § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, o benefício do tráfico ocasional pode ser concedido diante de prova da primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e de não integrar organização criminosa, de forma cumulada.

Na hipótese versada, ainda que o apelado minimize a extensão da mercancia, ao afirmar que teria vendido pequena quantidade de droga, restou por ele próprio admitido que a comercialização ocorria há pelo menos um mês em conveniência de sua propriedade, estabelecimento aberto ao público e vocacionado à difusão do entorpecente, circunstância que revela a utilização de estrutura comercial regular como ponto de venda, evidenciando dedicação a atividades criminosas, o que afasta a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º11.343/06. Nesse sentido, com destaques meus:

(…)

Diante desse contexto, verifica-se que a conduta do apelado não se amolda aos requisitos exigidos para a incidência da causa especial de diminuição de pena, porquanto evidenciada a dedicação a atividades criminosas, razão pela qual impõe- se o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, de modo que a pena final resulta em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, devendo o regime prisional ser estabelecido no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, b, do Código Penal, restando inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da ausência do requisito previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal." (e-STJ, fls. 254-257 - destaques no original).

De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59677935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 691614ab-dcd4-4e79-9d40-bd888116643d

O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante sob o fundamento de que "ainda que o apelado minimize a extensão da mercancia, ao afirmar que teria vendido pequena quantidade de droga, restou por ele próprio admitido que a comercialização ocorria há pelo menos um mês em conveniência de sua propriedade, estabelecimento aberto ao público e vocacionado à difusão do entorpecente, circunstância que revela a utilização de estrutura comercial regular como ponto de venda, evidenciando dedicação a atividades criminosas" (e-STJ, fl. 255).

Como se vê, ainda que o recorrente tenha admitido a venda da droga em seu estabelecimento pelo período de menos de um mês, tal fato não é suficiente para demonstrar que ele se dedique a atividades criminosas, tampouco que participe de organização criminosa.

Consoante reconhecido pelo Juízo monocrático, trata-se de réu primário, sem antecedentes, como o qual foram apreendidas 22 trouxinhas de cocaína, e uma porção maior, totalizando 23,6g, além do valor de R$1.244,00 proveniente da comercialização do entorpecente.

Ressalte-se que, ao ser indagado se havia algo ilícito no local, o acusado prontamente apontou o local onde armazenava a droga, tendo informado que o dinheiro que estava na mesma sacola era proveniente do tráfico.

Em Juízo, confessou que ""realmente foi isso aí, porém foi uma fase da minha vida. Eu estava com minha esposa grávida, o povo comentava demais, por bobeira eu peguei pouca coisa pra ver como que ia ser. Denunciaram, a polícia foi lá e realmente achou.(…) Era a primeira e a última vez. Fez um mês mais ou menos que eu estava com isso.(…) Não chegou a vender muito" – mídia de f. 175" (e-STJ, fl. 255).

Assim, à míngua de elementos probatórios que indiquem suficientemente a dedicação do réu em atividade criminosa, e considerando a quantidade de droga apreendida - 23,6g de cocaína -, é de rigor o restabelecimento da sentença, que reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou a minorante no patamar de 2/3.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 AFASTADA NA ORIGEM. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO DO JULGADO.
> 1. A sentença condenatória dispôs, tão somente, que "A perícia realizada no aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu é prova incontestável de autoria. Merece destaque o conteúdo de fls. 82, ou seja, a existência de cinco mensagens encontradas no aparelho celular apreendido, que trás o seguinte teor: "Salve peixe ai que hr da certo de pega a situação; Ai peixe vo fica com uma metade dakela fita tem como buscar agora; Opa. e ai to indo na sua cidade. vc vai manda o dinheiro pro menino; Ag 0325 op 023 cnt 2239 dg 6 loterica em nome de Joice".

Documento eletrônico VDA59677935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 691614ab-dcd4-4e79-9d40-bd888116643d

2. Diante da inexpressiva quantidade de droga apreendida (2,52 gramas de crack) e da ausência de indicativos concretos da dedicação à atividade criminosa - não basta a mensagem isolada, cifrada e fragmentária -, deve incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar de 1/4, posto que efetivamente o paciente se deixou cooptar pelo tráfico, conforme os elementos de prova indicados pelas instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental provido para, concedendo a ordem, reduzir a pena do paciente a 4 anos, 4 meses e 15 dias, em regime fechado, e 437 dias-multa." (AgRg no AgRg no HC n. 666.444/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (METADE). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Considerando que o Agravado preenche todos os requisitos necessários à aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e tendo em vista a pequena quantidade da droga apreendida, deve ser aplicado o redutor no seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), atendendo-se à proporcionalidade necessária e suficiente para a reprovação do crime.
2. Embora o Tribunal de origem tenha feito referência a "conversas extraídas" do aparelho celular do Réu, o que poderia, em tese, justificar a modulação do benefício, observo que só foi feita referência a uma única conversa e o Juízo sentenciante destacou que "[n]o laudo pericial realizado no celular do réu, não foram encontradas demasiadas mensagens do comércio espúrio que levassem a crer que se dedicava com habitualidade ao delito", de forma que não há fundamentação suficiente para a referida modulação.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 704.877/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.).

Portanto, correta a aplicação da causa de diminuição de pena em benefício do agravado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59677935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:54
Código de Controle do Documento: 691614ab-dcd4-4e79-9d40-bd888116643d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0143459-6

AgRg no AREsp 3.230.925 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09013898220248120021 09013898220248120021 50150001 90138982202481200215 0001 90138982202481200215 0001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAUA DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS	:	GEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - MS025085 MAKAIVER ALVES DE SANTANA - MS021713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	KAUA DA SILVA TAVARES
ADVOGADOS	:	GEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - MS025085 MAKAIVER ALVES DE SANTANA - MS021713

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:36:53
Código de Controle do Documento: 74F780F1-C97E-47BD-B562-61AC6BED0AC1